

A ADOÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE ADOPTION OF THE BINDING PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Luiz Régis Bomfim Filho

Aluno de Pós-Graduação em Processo Civil e Gestão do Processo
da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC
Advogado

E-mail: luizregis@gmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS PERCALÇOS AO TRÂMITE PLAUSÍVEL DO PROCESSO; 2.1 A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO; 2.2 O FORMALISMO DAS LEIS PROCESSUAIS; 3. AS SÚMULAS VINCULANTES; 3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45; 3.2 CONCEITO; 3.3 NATUREZA JURÍDICA; 3.4 EFEITO VINCULANTE; 4 LEI 11.417 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2006; 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS; 4.2 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 11.417/06; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 THE PLAUSIBLE PROCEEDINGS OF THE PROCESS; 2.1 THE WEAKNESS OF THE JUDICIAL BRANCH; 2.2 THE FORMALISM OF THE PROCEDURAL LAWS; 3 THE BINDING PRECEDENTS; 3.1 CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº45; 3.2 CONCEPT; 3.3 STATUS LEGAL; 3.4 THE BINDING EFFECT; 4 LAW Nº11.417/06; 4.1 GENERAL CONCEPTS; 4.2 THE MAIN INNOVATIONS OF THE LAW 11.417/06; 5 CONCLUSION; 6 REFERENCES.

Resumo: A Emenda Constitucional nº 45, que institui a chamada Reforma do Judiciário, concedeu a prerrogativa ao Supremo Tribunal Federal de tornar suas reiteradas decisões jurisprudências, sobre matéria constitucional, vinculantes perante os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A aludida prerrogativa deve

obedecer a um rito descrito na Constituição Federal em seu artigo 103-A e na Lei nº 11.417/07, que o regulamenta. Destarte, ocorreram vários conflitos ideológicos entre os operadores de Direito a respeito de diversos aspectos da mencionada vinculação do entendimento dominante do STF. Discutiu-se, principalmente, acerca da morosidade do Poder Judiciário. Desta feita, o presente artigo objetiva tecer considerações sobre o instituto jurídico sùmula vinculante, abordando, em especial, aspectos relevantes sobre sua criação, regulamentação e aplicabilidade.

Palavras-Chave: Emenda Constitucional Nº 45. Efeito Vinculante. Sùmulas Vinculantes. Artigo 103-A. Lei 11.417/06.

Abstract: After the Constitutional Amendment Nº 45, that it institutes the called Reformation of the Judiciary, occurs the possibility, on the part of the Supreme Federal Court, becoming the reiterated decisions jurisprudences, on constitutional substance, binding on the other's organs of the Judiciary and Public Administration direct and indirect, in the federal, state and municipal spheres. Such possibility must obey a described proceeding in the Federal Constitution in its article 103-A and the law 11.417/06. Occurs ideological conflicts between the operators of Law about diverse aspects of the binding of these abridgements. It is argued concerning the slowness of the Judiciary Power. This article aims to make comments on the legal institute of binding precedents, studying, in particular, aspects of its creation, regulation and application.

Keywords: Constitutional Amendment nº 45. Binding Effect. Binding Precedents. Article 103-A. Law nº 11.417/06.

1 INTRODUÇÃO

A Ciência do Direito consubstancia-se em uma constante e minuciosa investigação das relações sociais, culminando atingir uma sociedade justa, ordenada e solidária. É cediço que o Poder Judiciário, aplicador precípua do Direito, encontra-se sobrecarregado e, por conseguinte, lento. A manifesta hipossuficiência dos órgãos julgadores ante a imensa demanda judicial existente enseja provimentos jurisdicionais precipitados e confusos.

Além do asoberbo de ações judiciais que retarda prestação jurisdicional, o cidadão se depara ainda com a divergência de entendimentos entre os julgadores. O jurisdicionado está à mercê de um sistema judicial lotérico, em que, demonstrando uma insegurança jurídica, uma tese é acatada em determinada sala e, em vezes, em outra sala do mesmo tribunal, a mesma tese abordando a mesma questão é repelida.

Diante dessa conjuntura sócio-jurídica, em 8 de dezembro de 2004, promulgava-se a Emenda Constitucional nº 45, a então denominada "Reforma do Judiciário". Essa emenda ensejou uma série de alterações no texto constitucional, dentre as quais se introduziu o instituto das sùmulas vinculantes, cujo objetivo constitui principalmente na ênfase à celeridade e à segurança na prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, deve-se elucidar com afincos toda a conjuntura sócio-jurídica emergida com a instituição das sùmulas vinculantes a partir da Emenda Constitucional nº 45. Ademais, no desenrolar no presente texto, buscou-se conceituar e caracterizar o instituto sùmula vinculante na sistemática do Direito Brasileiro, observando sua eficácia e extensão.

2 OS PERCALÇOS AO TRÂMITE PLAUSÍVEL DO PROCESSO

A evolução dos relacionamentos humanos em sociedade atiza novos questionamentos que, por conseguinte, reflete nas ciências jurídicas. A constante busca por sociedade ordenada constitui a própria essência do Direito. Desta feita, o perquirir de uma paz social rende ensejo a vários debates, consubstanciados em ações judiciais, acerca das já existentes e numerosas garantias jurisdicionais. São questões complexas que raras vezes encontram consenso na doutrina ou na jurisprudência.

Diante deste panorama, a contemporânea ciência constitucional e processual dedica-se veementemente a tratar de elementos capazes de exteriorizar os valores segurança e celeridade. A aludida dedicação justifica-se em virtude da manifesta insatisfação geral com a morosidade do Poder Judiciário brasileiro em lidar com as ações que lhe são postas a apreciação. Não obstante, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 fixa a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Sobre o mencionado ditame constitucional, alerta Misael Montenegro Filho (2006, p. 70):

A norma constitucional reproduzida é programática ou idealista. A sua só redação não garante que os processos judiciais e que os procedimentos administrativos sejam desfechados em tempo razoável, evitando-se as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas em pólos antagônicos na empreitada judicial (autor e réu).

Em decorrência de consistir uma previsão constitucional programática, como mencionado, partindo de comando geral e abstrato, cabe ao legislador infraconstitucional se atentar em especial aos dispositivos legais assecuratórios do trâmite plausível do processo. Constituindo um paralelo com a concepção hierárquica das normas jurídicas, interessante aqui registrar os ensinamentos de Hans Kelsen (1998, p. 181):

O Direito regula a sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica determina o modo em que outra norma é criada e também, até certo ponto, o conteúdo dessa norma. Como uma norma jurídica é válida por ser criada de um modo determinado por outra norma jurídica, esta é o fundamento de validade daquela. A relação entre a norma que regula a criação de outra norma e essa outra norma pode ser apresentada como uma relação de supra e infra-ordenação, que é uma figura espacial de linguagem. A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior, e a norma criada segundo essa regulamentação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse regressus é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade.

Ademais, a título introdutório, relevante o estudo acerca

dos percalços ao trâmite razoável do processo, uma vez que a introdução à Constituição Federal do artigo 103-A, que originou as súmulas vinculantes, consubstancia tentativa de conferir racionalidade e celeridade processual, buscando efetividade ao ditame constitucional da tutela jurisdicional tempestiva. Desta feita, destacam-se dois percalços: a hipossuficiência do Poder Judiciário e o formalismo das leis processuais.

2.1 A hipossuficiência do Poder Judiciário

Uma das funções primordiais do Estado Democrático de Direito brasileiro consiste em dirimir litígios entre seus cidadãos. No cotidiano da atividade jurisdicional são vários os despachos, decisões interlocutórias e sentenças proferidas diariamente pelo magistrado. Trata-se de excessiva responsabilidade àqueles incumbidos de proporcionar a jurisdição. Situação esta oriunda, principalmente, do crescimento gradual e constante do número de ações ajuizadas nos últimos anos. Daí a razão pela qual o Poder Judiciário se demonstra incapaz diante de tantos processos, rendendo ensejo a um sentimento de crédito. Fábio Perianandro de Almeida Hirsch (2006, p. 103) esclarece o seguinte:

O reflexo desse aumento de demandas se reflete, perigosa e desafiadoramente, nas portas do Poder Judiciário, gerando críticas crescentes, dissabores cotidianos e, sobretudo, descrédito quanto às suas instituições. A Constituição Federal, a reboque, também padece dessa insatisfação popular, sendo enxovalhada a cada dia.

Não obstante existir o supramencionado descrédito às instituições jurídicas, interessante ressaltar que o grande número de processos advém de certas causas um tanto que positivas à sociedade, mas negativas a celeridade processual. Cita-se como exemplo dessas causas, a maior conscientização da população acerca de seus direitos, utilizando-se mais do Poder Judiciário para solucionar suas situações litigiosas.

A elevação do nível cultural do trabalhador nas grandes capitais, a obtenção de maior número de informações através

dos meios de comunicação e certa conscientização política são fatores que contribuíram em prol da aludida aproximação do jurisdicionado às instituições judiciárias. Questões, situações e teses eminentemente jurídicas passaram a ser amplamente abordadas sob a perspectiva da atenção popular, rendendo ensejo a uma maior procura ao Judiciário com o fim de auferir efetivamente direitos. Destaca-se, então, o alerta de Mauro Cappelletti (1988, p. 164):

[...] grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo.

Ademais, como já afirmado, os juízes se deparam com um grande volume de processos diariamente. O que consubstancia, também, a própria escassez de magistrados. Ressalta-se que não configura causa do número escasso de juízes a falta de concursos, mas, sim, a falta de nomeações atinentes aos concursos já realizados. Em vezes, os tribunais encontram dificuldades para promover as devidas nomeações, uma vez que grande parte dos candidatos revela-se despreparados para a magistratura. Paradoxalmente, surgem vários novos cursos de direito no país, revelando fator alarmante no que concerne à qualidade dos mesmos.

Desta feita, conclui-se que a insuficiência do Poder Judiciário não envolve apenas o meio forense, ou seja, não é apenas jurídica, de interesse tão-somente de advogados e magistrados. Trata-se de uma questão social, de interesse da coletividade em decorrência de suas graves conseqüências ao jurisdicionado. Já afirmava Rui Barbosa (1921, p. 34): “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

2.2 O formalismo das leis processuais

É cediço o existente e excessivo apego às concepções burocráticas nas repartições públicas brasileiras. Propugna-se demasiadamente à forma e ao papel, refletindo, por conseguinte, leis processuais assaz formais. São deveras pilhas de processos nas varas judiciárias. Assim, tal burocracia surte efeitos ante as demandas judiciais em detrimento, por óbvio, a celeridade processual. Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 11) explana o seguinte:

Por imposição do seu próprio modo de ser, o direito processual sofre da natural propensão ao formalismo e ao isolamento. Ele não vai diretamente à realidade da vida, nem fala a linguagem do homem comum. O homem comum o ignora, o próprio jurista o desdenha e os profissionais do foro lamentam as suas imperfeições, sem afinar com meios para melhorá-lo. A descrença de todos na Justiça é efeito das mazelas de um sistema acomodado no tradicional método introspectivo, que não inclui a crítica do sistema mesmo e dos resultados que ele é capaz de oferecer aos consumidores finais do seu serviço -, ou seja, aos membros da população.

Paradoxalmente, interessante analisar o excesso de formalismo a lume do princípio da economia e da instrumentalidade da formas. Conforme entendimento do artigo 154, do Código de Processo Civil, os atos processuais somente exigem forma determinada quando a lei expressamente exigir. Por conseguinte, serão considerados válidos os atos que atinjam sua finalidade essencial, mesmo quando realizados de outra forma. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 74) leciona:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em

institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio etc.

Ressalta-se que certos formalismos processuais devem certamente ser respeitados, havendo hipóteses que caso não cumpridos, ensejariam a nulidade do processo por inteiro. No entanto, o que se depara normalmente no dia a dia forense, são atos processuais excessivamente eivados de formalismos, os quais uma vez evitados, poder-se-ia certamente contribuir para o deslinde mais sereno e justo no tocante às diversas lides postas à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, relevante registrar as palavras de José de Albuquerque Rocha (2005, p. 166):

De nada valeria ter acesso aos órgãos da jurisdição se não temos o direito à abertura de um processo com as garantias constitucionais, já que este é a única forma através da qual os órgãos jurisdicionais atuam. A existência de formalismos ou limitações irrazoáveis que dificultem o acesso ao processo vulnera o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Por essa razão, devem ser eliminados.

3 AS SÚMULAS VINCULANTES

No presente tópico, analisar-se-á a instituição e vigência das súmulas vinculantes, abordando desde sua origem com a Emenda Constitucional nº45 à sua natureza jurídica e seu efeito vinculante.

3.1 Emenda Constitucional Nº 45

As normas constitucionais constituem comandos legislativos fundamentais e supremos, que, em regra, exigem um processo legislativo árduo de mutação. Estas são oriundas de um poder extraordinário originário e soberano. Hans Kelsen (1998, p. 182) leciona:

A estrutura hierárquica da ordem jurídica de um Estado é, grosso modo, a seguinte: pressupondo-se a norma fundamental, a constituição é o nível

mais alto dentro do Direito nacional. A constituição é aqui compreendida não num sentido formal, mas material. A constituição no sentido formal é certo documento solene, um conjunto de normas jurídicas que pode ser modificado apenas com a observância de prescrições especiais cujo propósito é tornar mais difícil a modificação dessas normas. A constituição no sentido material consiste nas regras que regulam a criação das normas jurídicas gerais, em particular a criação de estatutos. A constituição, o documento solene chamado "constituição", geralmente contém também outras normas, normas que não são parte da constituição material.

No que concerne sua mutabilidade, a Constituição Federal de 1988 é caracterizada como rígida, uma vez que o processo legislativo de alteração de suas normas demanda um procedimento árduo e solene. A aludida rigidez constitucional está prevista no parágrafo segundo do artigo 60 da CF/88, o qual estabelece o quorum qualificado para aprovação das propostas de emendas constitucionais, *in verbis*: "A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros".

Destarte, a Emenda Constitucional nº 45, que consubstanciou a denominada Reforma do Judiciário, originou-se do texto básico proposto, em 26 de março de 1992, à Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Hélio Bicudo (PT/SP), mediante a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96/92. Após oito anos, a PEC 96/92 é aprovada e remetida ao Senado Federal, onde recebeu o nº 29/00.

O legislador constituinte derivado, ao longo dos dez artigos que compõe a Emenda Constitucional nº45, introduziu diversas alterações à Constituição Federal de 1988, surtindo, por conseguinte, efeitos em vários aspectos do cotidiano forense brasileiro. Ater-se-á no presente estudo ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 45 que acrescentou o artigo 103-A a Carta Magna de 1988, introduzindo assim o instituto jurídico súmulas vinculantes, *in verbis*:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

[...]

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Ademais, adentrar-se-á nos aspectos conceituais das súmulas vinculantes no tópico seguinte.

3.2 Conceito

O instituto súmula de jurisprudência consiste em um instrumento de uniformização jurisprudencial composto por teses jurídicas baseadas em reiteradas decisões no mesmo sentido. Retrata-se o entendimento majoritário dos juízes que compõem um tribunal. Lenio Luiz Streck (1998, p. 238) assim conceitua as súmulas:

Em qualquer das modalidades, a produção sumular é uma forma indireta de criação de normas gerais. A Súmula, assim, a produção de definições explicativas, que têm força prescritiva na prática diária dos juristas, pela simples razão de que a força coercitiva do Direito não emana somente da lei, senão das práticas do Judiciário. Ou seja, as fontes do Direito ultrapassam o âmbito da lei, criando desde zonas de intersecção até invasão de competências, o que provoca, inexoravelmente, a discussão acerca dos limites e do alcance dessas fontes.

Desta feita, infere-se que caso ocorra determinado fato em situação coincidente a conteúdo de súmula, a maioria dos juízes que compõem o tribunal ora editor da súmula julgará de forma semelhante ao entendimento sumulado. No entanto, por se tratar de súmulas de caráter tão somente persuasivo, não se reflete uma obrigatoriedade em face do caráter não vinculante dessas súmulas. Relevante registrar as palavras de André Ramos Tavares (2007, p. 370):

O texto da lei, da Constituição, ou qualquer outro texto jurídico, antes de sua aplicação, assume a forma de mero enunciado, a ser considerado, de maneira determinante, na atuação do aplicador do Direito, no momento em que este formula a norma jurídica concreta. Contudo, e embora seja um fator de influência decisivo, o enunciado deve ser interpretado. E todo ato interpretativo demanda prévia tomada de posição por parte do aplicador do Direito. Não se trata de um ato totalmente neutro. A súmula preenche exatamente este espaço, servindo como mais um indicador (sinalizador) do caminho a ser trilhado pelo magistrado, ao aplicar o Direito, em nome de sua unidade e da segurança jurídica. (grifo original)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, houve a possibilidade de atribuir a característica vinculante às súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, torná-las imperativas, coercíveis e com efeitos *erga omnes* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta nas esferas federais, estaduais e municipais, desde que se proceda com o previsto no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 11.417/06. Nota-se que não ocorre a vinculação do Poder Legislativo em suas funções típicas, isto é, ele poderá, por emenda constitucional, aprovar novo texto contra o sentido da súmula. Alexandre de Moraes (2006, p. 515) aborda sobre o surgimento das súmulas vinculantes:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio de igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.

Destarte, compulsando os dizeres do artigo 103-A da Magna Carta de 1988, verificam-se os requisitos para a aprovação de súmula vinculante, os quais são a anuência de dois terços dos membros do STF; o fulcro em reiteradas decisões sobre matéria constitucional e o objetivo de versar sobre normas, sobre as quais haja controvérsia atual ensejadora de grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. O referido artigo ainda prevê a possibilidade de revisão ou cancelamento de súmula pelos mesmos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. Registre-se que a Lei 11.417/06 ampliou o rol constitucional de legitimados ao procedimento de sumular, incluindo o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. A aludida lei infraconstitucional ainda

prevê que os Municípios também poderão requerer a revisão ou cancelamento de súmula vinculante desde que seja incidentalmente ao curso de processo em que seja parte. Ademais, leciona Décio Sebastião Daidone (2006, p. 93):

É sabido que as súmulas são elaboradas com base na conclusão de prolongada atividade técnica dos juízes, após longa discussão acerca de determinada matéria com as partes representadas por seus advogados e com seus pares nas Turmas revisoras dos Tribunais recursais, resultando em maturidade jurídica, o que, entretanto, não impede que passe por transformações que atendam as necessidades e anseios sociais, posto que a prestação jurisdicional, não deixa de ser um serviço público, embora não exclusivamente público, devido à sua importância para a manutenção do Estado de Direito. Evidentemente, os requisitos para revisão ou cancelamento, deverão ser determinados de forma criteriosa, de modo que sejam observadas as teses advindas de decisões contrárias, após reiterados julgamentos, permitindo assim a mobilidade jurisprudencial e também para que não haja comprometimento da almejada segurança.

Importante ressaltar que *a priori* o juiz não estará limitado a agir de acordo com o conteúdo de uma eventual súmula vinculante. Ele poderá entender, fundamentando dessa forma em sua sentença, que o caso concreto que esteja julgando não se enquadre com o conteúdo de súmula. Trata-se de um mecanismo processual de distinção entre o caso concreto e o precedente judicial, ora súmula vinculante. Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45 e Lei 11.417/06 não previram eventual responsabilidade disciplinar ao magistrado que contrariar entendimento de súmula vinculante. Assim, do ato administrativo ou decisão judicial que afrontar a súmula aplicável ou a aplicar indevidamente, caberá a Reclamação perante o STF, conforme o artigo 103-A § 3º. A referida Corte analisará a impugnação e caso julgue procedente, cassará a decisão judicial ou anulará o ato administrativo, se for o caso. A partir do acatamento da reclamação, o juiz estará obrigado a agir conforme entendimento de súmula vinculante.

Ademais, conclui-se, então, que a única hipótese plausível para que os magistrados não julguem em acordo com conteúdo de súmula vinculante se dará quando houver, por parte do julgador, a percepção de alguma peculiaridade no caso concreto que descaracterize a aplicação de súmula vinculante vigente. Salienta-se, no entanto, que a regra deverá ser a sua aplicação, pois deriva de reiteradas decisões do STF, aprovada pela maioria de seus membros, com eficácia vinculante e que, conforme a Constituição, deverá ser observada.

3.3 Natureza Jurídica

Relevante mencionar, primeiramente, que súmula significa o enunciado pacificado de um tribunal sobre determinada matéria. Tal pacificação decorre de reiterados julgamentos precedentes cujas decisões manifestaram-se em um mesmo sentido, conduzindo o tribunal a julgar sempre dessa forma. Desta feita, pode-se inferir que súmula constitui, em relação ao próprio tribunal que a enuncie, uma uniformização de interpretação de julgamento, caracterizando-se como uma fonte indireta ou facultativa de direito.

Com o advento da possibilidade de efeito vinculante, criado pela Emenda Constitucional nº 45 e regulamentado pela Lei 11.417/06, e caso seja dotada de tal efeito, a súmula ora vinculante, cuja característica ensejará força *erga omnes*, constitui, agora, uma fonte direta ou imediata de direito. Razão pela qual proporcionará sua localização acima da jurisprudência, mas em posição inferior a lei, em decorrência do fato de não ser oriunda dos órgãos constitucionalmente estabelecidos a legislar.

Em virtude do fato das súmulas vinculantes possuírem efeitos que devam ser obrigatoriamente acatados por todo território nacional, existem doutrinadores que entendem que estas constituem uma forma de transpor situações concretas para o abstrato-geral. Justifica-se isto, pois os detalhes, as particularidades e os interesses surgidos em um caso concreto e expostos pelas decisões anteriores, serão descartados com o intuito de criação de um enunciado que seja suficientemente abstrato para ser imposto perante todos. Nesse sentido, afirma Calmon de Passos (1997, p. 633):

Súmula, súmula vinculante, jurisprudência predominante, uniformização de jurisprudência ou o que for, obriga. Um pouco à semelhança da função legislativa, põe-se, com ela, uma norma de caráter geral, abstrata, só que de natureza interpretativa. Nem se sobrepõe à lei, nem restringe o poder de interpretar e de definir os fatos atribuídos, aos magistrados inferiores, em cada caso concreto, apenas firma um entendimento da norma, enquanto regra abstrata, que obriga a todos, em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa.

Em decorrência dessa aproximação ao conteúdo material da lei, Mônica Sifuentes (2005, p.275) classifica as súmulas vinculantes como “ato normativo da função jurisdicional ou ato jurisdicional normativo”, pois trata de ato exclusivo e típico da função jurisdicional que prescreve uma norma jurídica destinada não mais à solução de um caso concreto, mas a uma aplicação geral e futura. Daí constantemente se afirmar de forma errônea e equivocada que o Poder Judiciário estaria legislando, afrontando a separação do poderes. Ocorre que em virtude de omissão legal e na imprescindibilidade de proferir provimento jurisdicional que supra eventual litígio processual, as cortes superiores brasileiras consolidam entendimentos de modo a constituir elemento de orientação para as demais instâncias, enquanto inexistente lei infraconstitucional que trata sobre o assunto, objeto da lide. Polêmica maior decorre no caso específico das súmulas vinculantes, posto que o posicionamento do STF há de ser obrigatoriamente aderido.

Registre-se que não se deve confundir súmula vinculante com lei, norma jurídica. Enquanto aquela possui como elementos formadores as reiteradas e idênticas decisões sobre determinada matéria ante a lei objetiva, esta baseia-se nos fatores de relevância em determinado ponto histórico da sociedade tais como: a política, a cultura e a economia. No tocante à diferença entre norma e súmula, vale destacar as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 338):

Ainda em prol da eficácia da súmula, labora a circunstância de que, enquanto a norma legal se exterioriza num comando que pressupõe a virtualidade de uma prévia interpretação (mesmo a clareza da lei pode ser investigada), já a interpretação da súmula resta facilitada, por isso que ela deriva de um longo processo de decantação de muitos julgados prolatados sobre um mesmo tema, restando ao aplicador, em primeiro lugar, bem apreender a compreensão e extensão do enunciado, para, na seqüência, aferir se o caso concreto aí está ou não subsumido. É dizer: na formação da norma, suas fontes substanciais, ou seus insumos, são os fatos socialmente relevantes, de natureza econômica, política, cultural, enquanto que na formação da súmula, seus ingredientes são os iterativos e consonantes julgados, sobre uma dada matéria. Na aplicação aos casos concretos, porém, observa-se uma aproximação entre norma e súmula, nisso que operam por um processo lógico-dedutivo, que desce do geral (o enunciado, normativo ou sumulado) para o particular, resolvendo a espécie. Nos dois casos o resultado deve ser um só: o tratamento isonômico devido aos destinatários, a saber, respectivamente, o jurisdicionado e o cidadão. (grifo original)

Assim, o instituto jurídico súmula advém, justamente, da necessidade de se estabelecer parâmetros seguros, objetivando evitar injustiças oriundas de respostas desarrazoadas destinadas a casos substancialmente análogos. Por conseguinte, com o surgimento da possibilidade de conceder o efeito vinculante às súmulas do Supremo Tribunal Federal, exige-se deveras cautelas seja no que concerne a sua deliberação quanto a sua emissão, seja quanto a sua redação. A atribuição da eficácia vinculante não poderá jamais constituir um óbice ao exercer da atividade jurisdicional.

3.4 Efeito Vinculante

O efeito vinculante tem como definição abrangente ser um liame, criando um vínculo entre sujeitos, não restringindo a liberdade, porém, proporcionando estabilidade e segurança nas relações sociais. Está previsto no §2º do artigo 102 da Carta Magna, inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 3/1993,

ante as decisões definitivas de mérito decorrentes das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. E, claro, no artigo 103-A do mesmo documento jurídico, com as súmulas vinculantes de aprovação do STF cujos efeitos incidiram sobre os órgãos do Poder Judiciário e sobre a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O sentido etimológico do termo “vínculo” significa liame, laço, elo, união entre pessoas ou entes jurídicos; advém do latim *vinculu*. Vincular é operacionalizar o direito por força das decisões judiciais. O efeito vinculante pode ter um conceito mais apurado, no sentido de precedente judicial obrigatório, se aproximando com a doutrina do *stare decisis*, instituto típico da *common law*. Necessita-se, então, elucidar que basicamente são dois os grandes sistemas jurídicos adotados no mundo civilizado: o *civil law*, sistema vigente no Brasil, e o *common law*, aplicado nos países anglo-saxões, como Inglaterra e Estados Unidos. Abordando sobre os mencionados sistemas jurídicos, Mônica Sifuentes (2005, p. 53) afirma:

Vale lembrar os dois tipos de ordenamento jurídico que predominam no mundo ocidentalizado: o da tradição *romanística*, também chamado de *civil law*, englobando as nações latinas e germânicas, e o sistema da tradição *anglo-americana*, conhecido como *common law*. O primeiro se caracteriza pela superioridade da lei e do processo legislativo de criação do direito, com atribuição de valor secundário às demais fontes jurídicas. O segundo se revela pela jurisprudência que consagra, por sua vez, os usos e costumes.

O estudo do Direito anglo-americano reputa-se imprescindível para o entendimento do efeito vinculante. No dia-a-dia desse Direito, desenvolveu-se a técnica de analisar o que fora decidido no passado, visando sua adoção nas situações futuras. Ademais, afirma João Luís Fischer (2004, p.14):

O efeito vinculante surgiu naturalmente como resultado de um processo histórico em vários países – principalmente na Inglaterra –, a partir da tradição,

segundo a qual as autoridades em geral, e, mais propriamente, os juízes prestigiavam, habitualmente, em suas decisões, o acúmulo da experiência fático-jurídica anterior. Adotavam, por conseguinte, no mais das vezes, a mesma *ratio decidendi* observável na decisão anterior paradigmática. O acatamento pelo juiz hodierno de critérios legais anteriormente fixados, consubstanciados em decisões judiciais, reafirma o acerto das primeiras decisões, formando-se, com o tempo, um acervo de decisões de alto poder persuasivo e vinculante. Esse conjunto de proposições jurídicas vinculantes transforma-se em autêntico direito nascido do dia-a-dia dos conflitos judiciais, como microsituações sociais trazidas em um momento histórico. O efeito vinculante é o resultado da atuação contínua e demorada dos juízes e dos demais atuantes da cena jurídica, ou, mais precisamente, do cotidiano do foro.

Os aspectos operacionais nas cortes que adotavam sistema da *common law* ocorriam, em princípio, mediante uma decisão judicial que abrangia a resolução de um caso concreto entre duas ou mais pessoas, refletindo, assim, seus efeitos em número limitado de pessoas. No entanto, esta decisão poderia repercutir dentro do Tribunal, que adotaria sua fundamentação na interpretação geral da corte. Destarte, o juiz, que julgar situação superveniente semelhante, espelhar-se-á na aludida decisão anterior. Esta passou a constituir o denominado precedente jurisprudencial. Abordando sobre o paradigma jurisprudencial, Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 307) comenta:

A eficácia prática que um paradigma jurisprudencial pode apresentar depende, em grande parte, do desenho jurídico-institucional que tenha sido pactuado na Lei Maior do país, ou seja, se aí se estabeleceu o primado do precedente judiciário (regime da *common law*, com a regra do *stare decisis*), ou, como se dá entre nós, onde o padrão de conduta é dado pelo direito positivado, ou seja, pela lei (regime da *civil law*, com a subsunção da norma a cada caso concreto). Em qualquer das duas hipóteses, parece-nos ser ainda de atualidade a fórmula *kelseniana* de que o *poder de exigir*, num certo ordenamento jurídico, pressupõe uma cláusula

não-escrita, (*norma fundamental hipotética*), que sobrepaire e confere logicidade a todo o sistema, revelada na premissa *pactum servanda*: o combinado deve ser cumprido, podendo esse combinado tanto recair no precedente judiciário como na norma legal, conforme o modelo jurídico-político que tenha sido pactuado. Igualmente, nos parece possível que no texto constitucional, originário ou derivado, se estabeleça o binômio *lei-súmula vinculativa*, assim se firmando as duas precípuas formas de expressão do Direito. (grifo original)

O precedente jurisprudencial não pode ser considerado uma norma abstrata, pois está intimamente ligado aos fatos descritos no caso concreto, motivo pelo qual a fundamentação da decisão deve ser conhecida. Quando se aplica o direito através da lei, ela se adapta ao caso concreto e, quando se aplica o direito através do precedente jurisprudencial, adota-se o efeito vinculante, ou seja, acata-se a decisão proferida em uma situação anterior em um atual caso de forma obrigatória.

4 LEI 11.417, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2006

O presente tópico abordará acerca da Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, a qual regulamenta o instituto das súmulas vinculantes. Tratar-se-á, inicialmente, acerca de suas considerações gerais e, após, sobre suas principais inovações.

4.1 Considerações Gerais

Após três meses de *vacatio legis*, tornar-se vigente a lei que regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal, abordando sobre a edição, revisão e cancelamento do instituto da súmula vinculante e, ainda, altera a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A referida lei originou-se do Projeto de Lei 13, de janeiro de 2006, da Comissão Mista Especial de Reforma do Judiciário, sendo aprovada no Senado Federal em dois turnos, sem emendas, em 9 de fevereiro de 2006, e remetida para a Câmara dos Deputados. Nesta, denominou-se o Projeto de Lei sob a numeração

6.636/2006, ocorrendo a aprovação em turno único, em 30 de novembro de 2006, com emenda de redação. Vale registrar que a Carta Constitucional brasileira estabelece a necessidade do projeto de lei retornar à Casa iniciadora na hipótese deste sofrer emendas:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as alterações apenas de redação não ensejam o retorno da matéria ao Senado Federal, mantendo a tramitação conclusiva na Câmara dos Deputados, conforme ocorreu no Projeto de Lei 6.636/06.

Assim ocorreu a tramitação no Congresso Nacional da lei que regulamenta a possibilidade de conferir o caráter vinculante às súmulas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Analisar-se-á a seguir as inovações que a Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006 proporcionou ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2 Principais inovações da Lei 11.417/06

A referida lei trata de pontos relevantes e inovadores dentro da dinâmica de edição, revisão, cancelamento e vigência das súmulas vinculantes. No desenrolar desse tópico, expressar-se-á tais pontos, havendo uma preocupação em demonstrar de forma clara e simples as principais inovações perpetradas pela Lei em comento que são as seguintes:

4.2.1 Legitimidade ativa dos tribunais e da defensoria

Diante do rol de legitimados, previstos na Constituição Federal, a provocar o processo de criação de enunciado de súmula vinculante, a Lei 11.417/06 implementou um alargamento. Consta nos dizeres de seu inciso XI artigo 3º que os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares são aptos

a propor edição, revisão ou cancelamento de conteúdo de súmula vinculante assim como os demais previstos na Carta Magna.

Nota-se que no tocante aos demais órgãos do Poder Judiciário, a Lei 11.417/06 não inclui no rol de legitimados os juízes de primeira instância bem como o Conselho Nacional de Justiça. Registre-se que também não foram incluídos os tribunais de Justiça desportiva nem os tribunais de contas.

Ademais, registre-se que o artigo 3º, VI, incluiu o Defensor Público-Geral da União como legitimado ao procedimento sumular.

4.2.2 Legitimidade ativa dos municípios

Na seqüência de alargamento dos legitimados a requerer a criação de súmula vinculante, o parágrafo 1º do artigo 3º inclui a referida faculdade aos municípios, *in verbis*: "O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo".

Verifica-se, a partir do supramencionado parágrafo, que diferentemente dos demais legitimados, os municípios somente poderão exercer a referida competência de forma incidental ao longo do curso do processo em que seja parte.

4.2.3 Manifestação de terceiros

Ante aos indiscutíveis debates e polêmicas que a edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante ensejaram, o legislador ordinário prevê a viabilidade de manifestações de terceiros em decorrência, principalmente, do fato de que a pacificação dos conflitos jurídicos, sociais e econômicos não ocorre só com comandos unilaterais obrigatórios. Tal manifestação deverá ocorrer mediante admissão do relator, em decisão irrecurável, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.417/06, *in verbis*:

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante,

o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cabe lembrar que a súmula vinculante constitui instituto jurídico que surtirá efeitos sobre todo meio forense brasileiro, razão pela qual deverá existir bastante cautela no procedimento de edição. Razão pela qual pode-se concluir que a aludida manifestação consubstancia em uma possibilidade interessante em prol da própria democracia brasileira.

4.2.4 Eventual restrição ou postergação dos efeitos da súmula vinculante

O efeito vinculante poderá não vir a possuir eficácia imediata após a edição de súmula vinculante, em decorrência razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, conforme o artigo 4º da Lei 11.417/06, *in verbis*:

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Assim, possibilita-se restrição ou postergação a outro momento do efeito vinculante mediante a anuência de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. Atinente ao artigo ora em comento, salienta-se o comentário de André Ramos Tavares (2007, p. 63):

Este dispositivo é, de longe, o mais polêmico dispositivo contido na Lei em comento, ao permitir que o STF opere alguma sorte de restrição (não especificada com o mínimo de nitidez necessária para uma atribuição tão delicada) na já polêmica eficácia imediata e vinculante das súmulas. Na realidade, essa permissão legal coloca uma questão que, aparentando ser uma frívola formalidade, pode apresentar conseqüências funestas para o controle concreto-difuso no Brasil.

Destarte, conclui-se que eventual postergação ou restrição do efeito vinculante de súmula poderá ensejar graves danos à segurança jurídica. Dever-se-á utilizar os mecanismos procedimentais do artigo 4º da Lei 11.417/06 tão-somente sob o fulcro de razões deveras relevantes.

4.2.5 Exigência do esgotamento das vias administrativas

Estabelece o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei 11.417/06 que em se tratando de ato ou omissão da administração pública, o uso da reclamação oriunda do não acatamento ou da utilização de forma incorreta de súmula vinculante só poderá ocorrer após o esgotamento das vias administrativas.

Constitui-se o denominado contencioso administrativo obrigatório mitigado previamente à propositura da reclamação constitucional. Tal denominação ocorre em virtude do fato de que a exigência de esgotamento aplica-se tão-somente à reclamação por descumprimento de súmula vinculante, não para as demais medidas judiciais cabíveis, conforme se interpreta os seguintes dizeres do artigo 7º “caput” da Lei em comento: “[...] sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”.

A aludida exigência do esgotamento das vias administrativa consubstancia uma contenção de modo a viabilizar a própria prática do instituto da reclamação previsto constitucionalmente.

4.2.6 Responsabilidade do Administrador Público

A Lei 11.417 estatui, em seu artigo 9º, alterações a Lei 9.784/99, ensejando a responsabilidade pessoal plena da autoridade e órgãos administrativos pelo descumprimento de preceito sumular vinculante cuja incidência para caso semelhante já fora objeto de determinação por meio de reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Ressaltando que há de se esgotar as vias administrativas para possível reclamação conforme comentado no tópico anterior.

Entende-se que as modificações provenientes do artigo 9º constituem uma forma de compelir a Administração Pública a cumprir com o conteúdo estabelecido de súmula vinculante.

Destarte, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vigorar-se-á com as seguintes modificações:

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula conforme o caso.

[...] -

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Inúmeras ações judiciais originam-se de lides no âmbito administrativo. Daí a razão pela qual a aludida responsabilidade do administrador público reforçará o cumprimento de súmula vinculante, podendo ensejar a resolução de várias discussões sem a necessidade de mover a máquina judiciária em causas idênticas e repetitivas.

5. CONCLUSÃO

No cotidiano forense, observa-se que a atividade jurisdicional em variados aspectos que a integram consubstancia alvo de deveras críticas. É cediço que a morosidade no que concerne à prolação dos provimentos jurisdicionais corrompe a imagem do próprio Poder Judiciário, ensejando uma sensação de inoperância e descrédito em seus órgãos e servidores. Trata-se, de fato, uma verdadeira afronta à própria garantia do acesso à justiça.

Ademais, no tocante à aludida lentidão da máquina judiciária, verifica-se, como fator que propicia tal característica, a crescente multiplicação de processos cujas causas são semelhantes ou, em várias vezes, idênticas. Trata-se de situação que prejudica a todos.

Na prática forense, os juízes e os respectivos servidores passam a cometer atividades repetitivas e exaustivas diante da demanda judicial análoga em detrimento ao trâmite razoável do processo. Registre-se que os jurisdicionados e os respectivos causídicos são igualmente prejudicados com a situação em questão ao perceberem o lapso temporal interminável do desenrolar de suas causas.

Infere-se, também, em uma abordagem quanto à estabilidade jurídica, que são vários os julgados contra os quais se insurgem desconformes e desarrazoados com a própria jurisprudência dominante. Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro adotar a liberdade de motivação e julgamento dos magistrados, deve-se vislumbrar certa razoabilidade de modo a evitar o caos jurisprudencial suscetível de ensejar diversos fatores prejudiciais ao jurisdicionado.

Neste contexto, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 45. Dentre outras alterações, a referida emenda acrescentou o artigo 103-A à Constituição Federal, instituindo as súmulas vinculantes, dispositivo jurídico acarretador de grandes debates e controvérsias. O dispositivo jurídico em comento constitui mecanismo que reflete o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal cujo acatamento é obrigatório aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta. Importante salientar que o legislador constituinte acertadamente enunciou no parágrafo primeiro do artigo 103-A que o objetivo da súmula será "a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica".

Destarte, atuando com o poderio vinculante e como agente unificador de entendimentos, a súmula vinculante enquadra-se perfeitamente como um dos elementos solucionadores da atual situação morosa do Poder Judiciário. Registre-se que o aludido instituto não consiste fator exauriente. Não de existir outros mecanismos que igualmente contribuam para um exercer da jurisdição mais célere e segura.

No entanto, deve-se vislumbrar plausibilidade no procedimento de edição sumular. Propugna-se cautela ao elaborar enunciado vinculante, o qual haverão de respeitar os ditames constitucionais. O Supremo Tribunal Federal jamais poderá exorbitar o âmbito de sua competência, agindo como verdadeiro legislador. O verbete vinculante deverá possuir o fulcro em reiteradas decisões sobre matéria constitucional tão-somente, devendo ser claro e curto. Os dizeres da súmula vinculante não poderão render ensejo a novas interpretações nem contemplar distintos dispositivos jurídicos passíveis de ocasionar eventuais exceções.

As súmulas vinculantes consubstanciam grande novidade à conjuntura sistemática, legal e jurisprudencial brasileira. Conclui-se que o acatamento obrigatório da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal possuirá repercussões deveras positivas, considerando a adoção das devidas cautelas e observadas as diretrizes constitucionais.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Revista Dionysos, 1921.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Emenda Constitucional Nº 45 de 08 de Dezembro de 2005**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 2005.

_____. **Lei Federal nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**.

Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DAIDONE, Décio Sebastião. **A Súmula Vinculante e Impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006

DIAS, João Luís Fischer. **O Efeito Vinculante**. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Poder Judiciário brasileiro e a Reforma pela Emenda n. 45/2004: uma análise pelos olhos de Konrad Hesse e Ferdinand Lassale. In: DIDIER JR., Fredie; BRITO, Evaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Org). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PASSOS, J.J. Calmon. Súmula vinculante. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 6, set./dez. 1997.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2005.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia**,

poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vincul
2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constituciona**
ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Nova Lei da Súmula Vinculante: Estudos e Comentá**
à Lei 11.417, de 19.12.2006. São Paulo: Método, 2007.